

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado PAULO ROBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.015, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante em sua área urbana. Em seu art. 1º, *caput*, é instituído o citado Selo e, no parágrafo único, estatui-se que os municípios com ele contemplados terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. No art. 2º consta a cláusula de vigência.

Na justificção, o nobre Autor argumenta que a existência de uma árvore por pessoa na zona urbana dos municípios que aderirem ao projeto contribuirá para um avanço considerável na melhoria da qualidade de vida da população.

No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à qual compete analisar o mérito ambiental desta proposição, foi aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 07 e 19/05/09, prazo esse que transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em muito boa hora a proposição do nobre Par no que diz respeito ao estímulo à arborização urbana. De fato, como já se não bastasse o ainda incontrolável desmatamento ora em curso na Amazônia, no Cerrado e nos demais biomas nacionais, a aridez de algumas cidades muitas vezes excede o limite do bom senso, contribuindo para uma qualidade de vida aquém do adequado.

Diversos estudos científicos demonstram a ilha de calor que se forma sobre os centros urbanos e o papel desempenhado pela arborização na mitigação desse efeito, ainda mais em tempos de aquecimento global. Além disso, as árvores são também essenciais na dispersão da poluição atmosférica produzida por fontes móveis e fixas e na manutenção de uma fauna diversificada nas áreas urbanas, entre inúmeros outros efeitos benéficos à qualidade de vida da população.

Embora a regulamentação dos procedimentos sobre arborização seja uma atribuição tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, por envolver assuntos de interesse local, como os relativos ao ordenamento territorial, nada impede que normas gerais sobre a matéria sejam estabelecidas por lei federal, conforme o art. 24 da Lei Maior, o que pretende este projeto de lei. Além disso, ele não impõe obrigações aos municípios, apenas concede incentivos àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Com o objetivo de aperfeiçoá-lo, contudo, e pedindo vênua ao ilustre autor, venho oferecer algumas emendas a pontos que considero merecedores de tais reparos, adiante especificados, de forma a incrementar o mérito ambiental do projeto.

Em primeiro lugar, não considero necessária a restrição da aplicação do projeto apenas aos municípios com mais de cem mil habitantes. Ora, municípios menores também devem ter o direito de usufruir das benesses aqui previstas, sendo que o fato de ter menos habitantes implicará a necessidade de ter menor número de árvores na área urbana. Aliás, a expressão “na área urbana” deve ser acrescida ao texto da ementa, conforme consta no art. 1º.

Também é desejável especificar que tais árvores devem abranger apenas aquelas situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo, portanto, as localizadas em áreas privadas (quintais e jardins, por exemplo) e nos parques e demais unidades de conservação situadas em áreas urbanas, pois a contabilização do efetivo arbóreo nesses locais seria por demais complexo.

Por fim, convém estatuir que a população municipal considerada será aquela constante na Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano anterior, e que a contabilização das árvores deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.

Ante o exposto, quanto ao mérito ambiental, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.015, de 2009, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo
Árvore do Bem, para os municípios com
mais de cem mil habitantes que tenham, no
mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto de
lei a expressão “*com mais de cem mil habitantes*” .

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo
Árvore do Bem, para os municípios com
mais de cem mil habitantes que tenham, no
mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do texto da ementa do projeto de
lei a expressão “na área urbana”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo
Árvore do Bem, para os municípios com
mais de cem mil habitantes que tenham, no
mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 2º,
renomeando-se o anterior parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º (...)

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas
aquelas situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se
as localizadas em áreas privadas e nos parques e demais unidades de
conservação situadas na área urbana.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo
Árvore do Bem, para os municípios com
mais de cem mil habitantes que tenham, no
mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

“Art. 1º (...)

§ 3º A população municipal considerada para fins do
previsto no *caput* será aquela constante na última Contagem da População do
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 5.015, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Selo
Árvore do Bem, para os municípios com
mais de cem mil habitantes que tenham, no
mínimo, uma árvore por habitante.

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 4º:

“Art. 1º (...)

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pela própria Prefeitura Municipal, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverá estar disponível para eventual fiscalização e controle.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator